



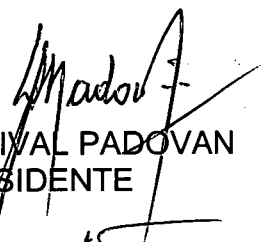
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

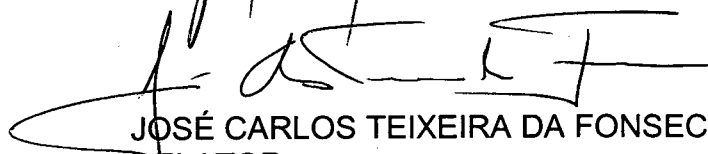
Processo nº : 13609.000058/00-39
Recurso nº : 135.983
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : MANNESMANN DEMAG LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de junho de 2004

RESOLUÇÃO Nº 108-00.236

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANNESMANN DEMAG LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

72 JUL 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13609.000058/00-39
Resolução nº. : 108-00.236

Recurso nº. : 135.983
Recorrente : MANNESMANN DEMAG LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento do IRPJ foi formalizado em auto de infração (fls. 01/05) para retificação do prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1995.

Conforme narrado pelo Fisco houve adição a menor do valor referente ao excesso de retiradas de administradores em relação ao limite mínimo assegurado pelo § 3º do art. 296 do RIR/94.

A empresa declarou como custo ou despesa a título de remuneração de dirigentes (itens 06 e 31 da ficha 04 e item 01 da ficha 05) o valor total de R\$ 2.378.275,38.

Todavia informou como excesso de retiradas de administradores (item 04 da ficha 07) apenas o valor de R\$ 358.140,00.

Esta discrepância de valores levou o Fisco a intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos (fls. 24).

Em sua resposta (fls. 26/67), a empresa informou que a remuneração total paga aos três dirigentes indicados na ficha 15 da DIRPJ montou a R\$ 370.964,85 no ano-calendário de 1995.

O contribuinte informou ainda que:

"Existe na empresa um corpo intermediário de profissionais exercendo liderança administrativa e organizacional, cujas atividades podem estar relacionadas com a produção de produtos, de prestação de serviços e com a área administrativa."

"Quando do preenchimento da DIRPJ, por interpretação errônea, foi classificada como "Remuneração a Dirigentes da Indústria", "Remuneração de Dirigentes de Produção de Serviços" e

Processo nº. : 13609.000058/00-39

Resolução nº. : 108-00.236

"Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração" a remuneração atribuída a este corpo intermediário de executivos, quando o correto seria a classificação na Ficha 04-Linha 07 (Produtos), Ficha 04-Linha 32 (Serviços) e Ficha 05-Linha 02 (Despesas Operacionais)."

Apresenta demonstrativo com os valores que entende como corretos. O excesso de retiradas no ano teria valor nominal de R\$ 315.631,99, que atualizado para o Balanço resultaria no montante declarado de R\$ 358.140,00.

O Fisco desconsiderou as alegações do contribuinte por entender que o mesmo não logrou comprovar que as parcelas originalmente declaradas na DIRPJ não se referem às remuneração de dirigentes e de administradores.

Calculou, então, o excesso de remuneração em relação ao montante declarado (R\$ 2.378.275,38), obtendo o valor de R\$ 2.331.615,73, que deduzido do valor adicionado (R\$ 358.140,00), resultou no valor tributável de R\$ 1.973.475,73.

Como o valor da infração constatada é inferior ao prejuízo declarado (R\$ 2.886.175,67) não houve lançamento de tributo, mas apenas a retificação do prejuízo fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação integral ao lançamento (fls. 71/80), com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

Anexou, ainda, os documentos de fls. 81/158.

O Acórdão recorrido (fls. 160/169) declarou o lançamento procedente e está assim ementado:

"LUCRO REAL. APURAÇÃO. ADIÇÃO DO EXCESSO DE RETIRADAS DE DIRIGENTES. _____

Deve ser integralmente adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real, o valor pago a título de remuneração de dirigentes de indústria e de produção que extrapolar o limite previsto na legislação para dedução de remuneração de administradores."

Processo nº. : 13609.000058/00-39
Resolução nº. : 108-00.236

Cientificado do Acórdão, já sob a razão social de SMS Demag Ltda., e inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 173/186.

Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados na ordem em que foram apresentados.

1) Da preliminar de nulidade:

Preliminarmente a recorrente pleiteia a declaração de nulidade do lançamento por desatendimento ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Alega que a fiscalização agiu de forma arbitrária e ilegal sem oferecer oportunidade para que a empresa apresentasse documentos ou esclarecesse dúvidas remanescentes.

Argumenta que cumpre ao Fisco "descrever os fatos em todos os seus fundamentos e a provar que ocorreu a infração legal, realizando, se necessário, as diligências para esclarecer devidamente os fatos alegados."

Ressalta, ainda, que o Fisco adotou como verdadeiros os valores originalmente declarados em detrimento daqueles informados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, sem, contudo, justificar a adoção de tal critério.

2) Da necessidade de realização de diligências:

Alega que preencheu a declaração com dados incorretos, mas que solicitou a alteração dos mesmos para manter a coerência entre as informações declaradas e os registros contábeis.

Defende que a diligência é o procedimento apropriado para confrontar os dados informados pela empresa com aqueles registrados nos livros contábeis e fiscais da mesma.

3) Do mérito:



4

Processo nº. : 13609.000058/00-39
Resolução nº. : 108-00.236

Refuta o relatório do acórdão recorrido, destacando que:

" (...) demonstrou de forma plena e completa que os valores a serem retificados na DIRPJ correspondiam a pagamentos de verbas salariais feitos a funcionários ocupantes de cargos de procuradores e de chefia, subordinados hierarquicamente e desprovidos de poder de gerência, através dos documentos juntados, quais sejam, o demonstrativo de apuração dos excessos mensais de pagamentos dos diretores, o organograma funcional da empresa, onde está claramente demonstrado a relação de pessoas e dos cargos ocupados por cada uma delas, cópia do contrato social onde se encontram expressamente nomeados pela sócia-gerente os 3 (três) diretores e o prazo de duração de seus mandatos."

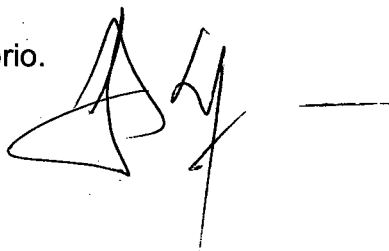
Contesta os dados inseridos em sua declaração de rendimentos ao argumentar que aceitá-los implicaria em admitir que a empresa ou tinha mais de 30 diretores ou então que remunerou seus 3 diretores com um salário mensal de R\$ 66.063,21, o que a seu ver não faz sentido algum.

Afirma ainda que apurou e adicionou corretamente o excesso de remuneração mensal de seus diretores, incorrendo apenas em erro formal de preenchimento da DRPJ, sem implicação na arrecadação tributária.

Resume, ao final, seu pedido, objetivando:

- 1) a realização de diligência nos livros e documentos da empresa para confirmação da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração; ou
- 2) a reforma integral do acórdão recorrido, com a declaração da insubsistência do auto lavrado, face às razões apresentadas.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. : 13609.000058/00-39
Resolução nº. : 108-00.236

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida por entender presentes no lançamento todos os elementos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente entendeu a infração que lhe foi imputada e se defende de forma ampla, sem qualquer tipo de embaraço.

Resta clara a inconsistência de dados da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, no que tange à remuneração auferida por seus administradores.

Os custos e despesas quando confrontados com os rendimentos dos dirigentes e com o excesso adicionado revelam evidente discrepância de valores.

Correto o procedimento do Fisco ao intimar o contribuinte, que não respondeu de forma convincente.

Penso, contudo, que o Fisco deveria ter aprofundado ainda mais a investigação, reintimando o contribuinte até a apuração completa dos fatos ou a caracterização do desinteresse do contribuinte em apurá-los.

Optou pela via expressa da autuação com base em valores declarados espontaneamente pela empresa e não infirmados no curso da ação fiscal.

Processo nº. : 13609.000058/00-39

Resolução nº. : 108-00.236

O contribuinte, por seu turno, também não logrou comprovar, na impugnação, os valores informados em sua declaração.

O Colegiado de origem deveria ter baixado os autos em diligência.

Nova chance no recurso desperdiçada pelo contribuinte.

Em suma, penso que os elementos acostados aos autos são insuficientes para permitir a formação de convicção em relação à matéria discutida.

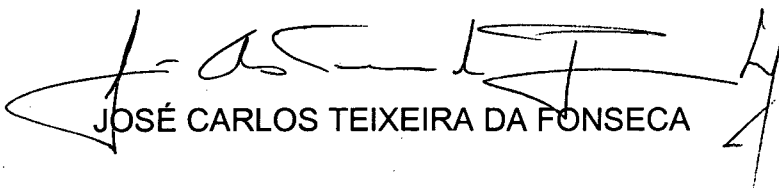
De forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja efetuada diligência objetivando:

- 1) intimar o contribuinte a demonstrar a composição dos itens declarados e vinculados à autuação, correlacionando-os com os registros contábeis e com outros itens;
- 2) comprovar com documentação hábil e idônea para tal os valores objeto da discussão.

Ao final dos trabalhos, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA